



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000320/2001-56  
**Recurso n°** 273.091 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-00.829 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

**PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto n° 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face da intempestividade de sua interposição.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato

## Relatório

Em 12 de fevereiro de 2001, o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de IPI relativo a crédito decorrente de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (RIPI – Decreto nº 2.637/1998, art. 147, inciso I) do período de apuração de 1º/01/ a 31/03/1998 (fls. 1 a 29).

Após análise do pleito, a Derat São Paulo/SP indeferiu o pedido, fundamentando-se na ausência de previsão legal para o ressarcimento de créditos do IPI do primeiro trimestre de 1998, considerando que o dispositivo do RIPI em que se embasou o pedido entrara em vigor somente em 25 de junho de 1998, não fazendo referência à sua aplicação retroativa (fls. 31 a 33).

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 35 a 66), argumentando que a interpretação restritiva ao direito de crédito do IPI se dissociaria do que dispõe a Constituição Federal acerca da não-cumulatividade do imposto.

Segundo ele, inexistiria óbice constitucional ao creditamento do IPI relativo a insumos, havendo previsão de anulação de crédito relacionado a produtos isentos ou não-tributados somente em relação ao ICMS (art. 155, § 2º, I e II).

Argumentou, ainda, que não foi a Lei nº 9.779/1999 que introduziu no ordenamento jurídico o direito de crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas a Constituição Federal de 1998.

Por fim, reproduziu excertos de decisões judiciais que no seu entender corroborariam com a tese então esposada e requereu o ressarcimento do valor pleiteado devidamente atualizado pela taxa Selic.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 71 a 78), considerando que, não obstante o direito constitucionalmente assegurado de creditamento do imposto em face da sistemática da não-cumulatividade, somente a partir de 1º de janeiro de 1999 que se previu, por meio da Lei nº 9.779/1999, o direito ao ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrentes de aquisições de matérias primas, de produtos intermediários e de material de embalagem que excedessem os débitos apurados no período trimestral.

Decidiu, também, pela inexistência de previsão legal de atualização monetária pela taxa Selic dos valores objeto de pedido de ressarcimento.

Considerou a autoridade julgadora *a quo* que, até 31/12/1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização encontravam-se asseguradas por lei específica, eram passíveis de ressarcimento, inexistindo, até então, previsão legal de restituição ou compensação de créditos básicos do IPI.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 80 a 106) e requer a reforma da decisão de primeira instância, argumentando que a Lei nº 9.779/1999 não afastou a possibilidade de utilização de créditos do IPI relativos a operações anteriores à sua vigência, pois se trata de comando exarado de norma constitucional auto-aplicável, norma essa de hierarquia superior, garantidora do direito à utilização dos créditos acumulados.

Por fim, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alega que seu pedido se baseia na Lei nº 9.430/1996, art. 73 e 74, que trata da compensação heterogênea.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hécio Lafeté Reis

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 79-verso, a ciência da decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP se deu em 18 de setembro de 2008, uma quinta-feira, tendo início a contagem do prazo em 19/09/2008 e fim em 18/10/2008, que, por se tratar de um sábado, acarretou a postergação do termo final para o dia 20 de outubro de 2008, uma segunda-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na Derat São Paulo/SP em 21/10/2008, conforme se constata do carimbo à fl. 80.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hécio Lafeté Reis - Relator